

Informação
n.º 60/DRAJ/2015

Data
03-11-2015

Proc.º n.º
ID28099

Sector responsável:
Divisão de
Regulação e Apoio
Jurídico

INFORMAÇÃO

Assunto:

Delimitação da REN de Alcoutim - Interpretação do disposto na alínea b) do nº 13 do artigo
11º do Regime Jurídico da REN - Vinculação da CCDR

PARECERES

DESPACHO

Visto com atenção.
A CNT para se analisar
e fornecer o próximo
relatório.

9.11.2015

Rui Amaro Alves
RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

À consideração superior

Concordo. Propõe-se que, caso mereça
concordância superior, o assunto seja submetido
a apreciação da Comissão Nacional do Território.

2015-11-06

A Chefe de Divisão da DRAJ

Anabela Coito

ANABELA COITO
CHEFE DE DIVISÃO
DRAJ

1. Foi solicitado, pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, que a Comissão Nacional do Território (CNT) se pronunciasse relativamente aos efeitos da emissão de parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) no âmbito da delimitação da REN ao abrigo do disposto no regime jurídico em vigor, ou seja o Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro.

De forma a habilitar a CNT a assumir uma posição final sobre o assunto, solicitou o Sr. Diretor-Geral do Território que a Divisão de Regulação e Apoio Jurídico se pronunciasse.

Cumpre informar.

2. Salvo melhor opinião, trata-se de uma questão que não se reveste de especial complexidade, sendo de realçar que a própria entidade consultante aduz desde logo a interpretação que julgamos mais consentânea com a letra da lei.

Efetivamente, a CCDR refere que “não obstante a lei não atribuir carácter vinculativo ao parecer da CNREN previsto nos nºs 9 e 10 do artigo 11º do regime jurídico da REN, na sua redação atual, da redação do nº 13, alínea b), do mesmo artigo parece resultar que a decisão definitiva que compete à CCDR tomar é vinculada ao sentido daquele parecer da CNREN, inexistindo para a CCDR qualquer margem de ponderação”.

Resulta do disposto no nº 13 do artigo 11º do Regime Jurídico da REN, na redação atual, que “a comissão de coordenação e desenvolvimento regional aprova definitivamente a proposta de delimitação da REN apresentada pela câmara municipal no prazo de 15 dias após: a) a tomada de decisão final favorável pela conferência decisória prevista no nº 6; b) a emissão pela Comissão Nacional da REN de parecer favorável à proposta da câmara municipal, nos termos do nº10; c) a receção da proposta de delimitação devidamente reformulada, nos termos do número anterior.”

Considerando que, por um lado, a letra da lei é muito clara quanto á imperatividade da CCDR praticar um ato expresso de aprovação, ato esse que será praticado no prazo de 15 dias após a ocorrência de quaisquer das situações elencadas nas alíneas a), b) e c) e que, por outro, tal imperatividade resulta da eliminação da expressão “pode”, que constava da anterior redação deste normativo, teremos de concluir que o legislador quis, efetivamente, formatar o ato final de aprovação em função da ocorrência das situações ali expressas bem como encurtar o prazo para a sua prolação, o qual passou de 30 para 15 dias.

Cumpre referir que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 9º do Código Civil “a interpretação não deve restringir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”, acrescentando o nº 3 que “na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Ora, considerando quer o elemento literal - a lei refere que a CCDD “aprova definitivamente” - quer o elemento histórico - evolução legislativa que se consumou na eliminação de “pode”, imprimindo uma maior assertividade à frase, bem como a diminuição de prazos, forçoso é concluir que, na prática, o parecer da CNREN favorável à câmara municipal, que tenha sido emitido nos termos no nº 10 do artigo 11º, vincula a CCDD à aprovação da proposta apresentada pela câmara municipal. E mais: tal ato terá de ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de eventual responsabilização.

Bem se compreende a opção do legislador se considerarmos que, através da Resolução de Conselho de Ministros nº 81/2012, de 3 de outubro, foram aprovadas as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam o referencial para a delimitação da REM municipal, orientações que, de acordo com o preâmbulo da RCM referida resultaram de “um processo técnico amplo e partilhado entre a Comissão Nacional da REN, a Autoridade Nacional da Água, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as extintas administrações das regiões hidrográficas, em articulação com os municípios (...)”.

Por outro lado, este diploma aponta para um incremento da atividade de colaboração institucional no âmbito da preparação da proposta de delimitação, potenciando uma diminuição das situações controvertidas na fase de análise de uma proposta concreta.

Assim, por exemplo, o nº 12 da seção II da RCM nº 81/2012 refere que “nas delimitações da REN a nível municipal, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os conselhos de região hidrográfica da APA,IP, tendo em conta os conhecimentos técnicos, a experiência adquirida, bem como as suas atribuições e competências, prestam a colaboração necessária aos municípios, nomeadamente através da disponibilização de informação existente ou que deva ser produzida no âmbito das suas competências”, acrescentando o nº 16 que “a generalização e agregação das manchas resultantes da aplicação dos critérios de delimitação devem seguir parâmetros ponderados a nível regional, a desenvolver pelas CCDD em função do contexto de aplicação, assegurando coerência intrarregional (...)”.

Em conclusão

É nosso parecer que, face ao regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional em vigor, uma vez emitido o parecer da Comissão Nacional da REN, favorável à proposta de delimitação da câmara municipal, que haja sido proferido nos termos do nº 10 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 166/2008, de 22 de agosto, sucessivamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 239/2012, de 2 de novembro, a CCDR tem o prazo de 15 dias para proceder à sua aprovação, não prevendo a lei a existência de qualquer momento de reapreciação adicional.

Assim, propõe-se que se proceda ao agendamento deste assunto em sede de Comissão Nacional de Território, para efeitos de validação do supra exposto.

É o que se deixa à melhor consideração superior

A Técnica Superior



Fátima Ferreira